

<b>PROCESSO</b>	<b>- A. I. Nº 178891.0001/19-0</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>- QUEIROZ CONCEIÇÃO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.</b>
<b>RECORRIDA</b>	<b>- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>
<b>RECURSO</b>	<b>- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0101-04/20-VD-A</b>
<b>ORIGEM</b>	<b>- DAT METRO / INFAS VAREJO</b>
<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>- INTERNET 17/03/2022</b>

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0026-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MATERIAL DE USO/CONSUMO. REMESSAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTE INSCRITO. A simulação de uma condição que não possui (supondo que, de fato, não o possua) representa um descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, ato ilícito que lhe possibilitou extrair vantagem indevida em operações com terceiros de boa-fé. Sendo isso verdade, não pode, a Recorrente, alegar tal irregularidade em seu benefício, pois essa atitude representaria ofensa ao princípio processual que veda o aproveitamento da própria torpeza. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0101-04/20-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 17/09/2019, para exigir ICMS no valor histórico de R\$220.723,78, em razão de uma única infração, descrita a seguir.

*Infração 01 – 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. Multa de 60%.*

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 05/06/2020 (fls. 112 a 115) e julgou Procedente em Parte o Auto de Infração. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

### “VOTO

*O Auto de Infração trata da falta de pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao consumo do estabelecimento.*

*Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração observo que a acusação em discussão está posta de maneira clara e devidamente demonstrada de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. A descrição dos fatos foi efetuada de maneira compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.*

*O autuado alegou que a sua atividade comercial é a de farmácia de manipulação, portanto, por constituir operação mista que agrupa necessária e substancialmente prestação de um serviço farmacêutico, não está sujeita à tributação de ICMS, mas a ISSQN.*

*De fato, quando uma atividade econômica alia prestação de serviços e fornecimento de produto ou mercadoria, comumente designada de ‘atividade mista’, haverá incidência do Imposto sobre Serviços se tal atividade constar da lista de serviços taxativa da Lei complementar 116/2003; ou haverá incidência do Imposto sobre Operações de circulação de mercadorias se tal atividade não constar da referida lista.*

*No caso presente de acordo com informações do autuado e não contestada pelo autuante o produto manipulado não se destina ao comércio, não é disponibilizado no mercado com livre circulação, ao contrário, só pode ser*

utilizado pelo encomendante, o qual foi elaborado de forma personalizada para aplicação específica ao paciente individualizado.

Portanto, de fato a atividade da empresa se enquadra como prestadora de serviços, tanto que de acordo com o inserido na Descrição de Fatos do Auto de Infração consta a seguinte informação: “O contribuinte deixou de recolher o Diferencial de Alíquota referente a compra de insumos para prestação de serviços (CFOP 2.126) na forma da Emenda Constitucional 87/15, art. 1, incisos VII e VIII”.

Assim, inexiste dúvida de que as aquisições objeto do presente lançamento referem-se a materiais utilizados na atividade fim do contribuinte, no caso manipulação de medicamentos, como alegado pelo sujeito passivo.

Do exame das razões defensivas, da contestação da autuante, da legislação pertinente e dos demais elementos que compõem o presente processo, permite concluir que assiste razão a defendente em relação as ocorrências relativas aos períodos de dezembro de 2014, janeiro e fevereiro de 2015 tendo em vista que tais operações eram isentas do pagamento do imposto, por se tratar de aquisições de insumos por prestador de serviços aplicados na prestação de serviços de qualquer natureza, conforme o disposto no §1º, I, inciso XVI do art. art. 3º do RICMS/16, a seguir transcreto:

“Art. 3º O imposto não incide sobre:

XVI - demais situações em que não se configure o fato gerador do imposto.

§ 1º Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas: I - nas aquisições de mercadorias ou materiais efetuadas por prestador de serviço para emprego ou aplicação na prestação de serviços de qualquer natureza;”

Dessa forma, devem ser excluídos os valores exigidos nos mencionados meses nos valores de R\$20.189,24, R\$45.966,72 e R\$25.471,70, respectivamente, totalizando R\$91.627,66.

Ocorre que tal dispositivo foi revogado em razão da alteração na Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional nº 87/15, efeitos a partir de 01/01/16 que estabeleceu a aplicação da alíquota interestadual nas operações interestaduais destinadas a contribuinte ou não do ICMS, e a responsabilidade pelo recolhimento da diferença entre a alíquota interna e interestadual, sendo do destinatário, quando este fosse contribuinte do imposto, e do remetente, quando o destinatário não fosse contribuinte do imposto.

Em decorrência, o ICMS deve ser pago pelo destinatário, no caso o autuado, por ser contribuinte do ICMS, conforme prescreve o art. 155, § 2º, inc. VIII, alínea “b” da CF/88, com a redação dada pela EC 87/2015, aplicando-se a alíquota interestadual, cabendo o imposto correspondente ao DIFAL (Diferencial entre as Alíquotas), ao Estado onde está localizado o consumidor final.

No caso concreto, o ICMS DIFAL é devido ao Estado da Bahia e deveria o autuado, por ser inscrito no Cadastro do ICMS baiano, ter efetuado o pagamento do imposto o que não ocorreu.

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$129.096,10, em razão das exclusões relativas aos meses de dezembro de 2014, janeiro e fevereiro de 2015.

No que diz respeito ao pedido formulado pelo sujeito passivo referente ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário esclareço que o processo já se encontra nesta condição, assim permanecendo até o julgamento definitivo neste Conselho.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 124 a 136, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Rememora os fatos narrados no Auto de Infração e na impugnação, explicando que, quando da apreciação da Impugnação Fiscal apresentada, os membros julgadores da 4ª Junta Fiscal fundamentaram em seu acórdão que “em razão da alteração na Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional nº 87/15, efeitos a partir de 01/01/16 que estabeleceu a aplicação da alíquota interestadual nas operações interestaduais destinadas a contribuinte ou não do ICMS, e a responsabilidade pelo recolhimento da diferença entre a alíquota interna e interestadual, sendo do destinatário, quando este fosse contribuinte do imposto, e do remetente, quando o destinatário não fosse contribuinte do imposto. Em decorrência, o ICMS deve ser pago pelo destinatário, no caso o autuado, por ser contribuinte do ICMS, conforme prescreve o art. 155, § 2º, inc. VIII, alínea “b” da CF/88, com a redação dada pela EC 87/2015, aplicando-se a alíquota interestadual, cabendo o imposto correspondente ao DIFAL (Diferencial entre as Alíquotas), ao Estado onde está localizado o consumidor final. No caso concreto, o ICMS DIFAL é devido ao Estado da Bahia e deveria o autuado, por ser inscrito no Cadastro do ICMS baiano, ter efetuado

*o pagamento do imposto o que não ocorreu.”*

Argumenta, todavia, que as especificidades do tema e da atividade empregada pelo sujeito passivo parecem não ter sido devidamente apreciadas, mormente no que tange ao seu status de contribuinte de imposto diverso, em virtude do caráter dos seus serviços prestados, motivo pelo qual se torna salutar reforçar os preceitos que invocam a urgente necessidade de acolhimento da defesa replicada nesta oportunidade. Ademais, alega que com a mera inscrição em cadastro de ICMS, não se presume a necessidade automática de pagamento, mas sim a obrigatoriedade de se verificar a realização de fato gerador. O que no presente caso, não ocorreu, segundo garante.

Quanto à atividade exercida pela farmácia de manipulação autuada, explica tratar-se de prestação de serviço individualizado e personalizado, considerando as características inerentes a cada cliente, sem incidência tributária do ICMS. Transcreve o texto do caput do artigo 3º e do inciso II do seu parágrafo único, todos da Lei nº 13.021/2014, em apoio aos seus argumentos.

Sendo assim, do conceito legal extrai a compreensão de que “farmácia é unidade que processa a manipulação e/ou dispensação de, entre outros, medicamentos e cosméticos” e “medicamento, neste sentido, é produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico, e cosméticos são produtos constituídos por substâncias naturais ou sintéticas usadas na higienização pessoal, proteção ou embelezamento”.

Explica que, nos termos da redação do artigo 5º da lei mencionada, no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. No caso sub examine, defende não haver dúvidas tratar-se de prestação de serviço, e ainda, de natureza farmacêutica, pois a farmácia de manipulação é contratada para, através de esforço humano, realizar a manipulação de medicamentos com a entrega de um resultado, ora em benefício de outrem, materializado, na maioria das vezes, em cápsulas, sachês, gel ou líquido. Conclui haver, portanto, a realização de serviço tributável, no feliz conceito do professor Aires F. Barreto e da professora Mizabel Derzi, cujas doutrinas transcreve.

Argumenta, ainda, que outro dado que confirma a efetivação de um serviço, é a personificação do conteúdo do bem manipulado, realizado com vistas à especificidade do cliente, destacando que o serviço prestado pela farmácia de manipulação se resume a um medicamento que não serve a nenhuma outra pessoa senão ao comprador, não havendo o que se falar em obrigação de dar ou de uma mercadoria, mas de fazer, consubstanciando-se em serviço que, muito embora materializado num objeto, não é a sua própria essência. Em outras palavras, o bem corpóreo representa somente a externalização do resultado da prestação de um serviço, e não sua nota essencial.

Por esta razão, defende não haver dúvidas quanto à hipótese de incidência do ISS, visto se tratar de serviço oneroso, sem qualquer subordinação jurídica, produzido em benefício de outrem, através de esforço humano, e considerando as especificidades do cliente. Ademais, é realizado sob regime de direito privado, objetivando percepção remuneratória, e, embora materializado em forma de objeto, não consubstanciando insumo, o que deve, portanto, ser tributado na esfera municipal, nos termos do artigo 3º da LC 116/2003.

Sustenta, por isso, que a sua atividade se encontra inserida no âmbito da competência municipal instituída através da lei complementar 116/03. Nesse sentido, ensina que a Constituição Federal, no art. 155, I, b, reservou à competência dos Estados a criação de ICMS, destacando no § 2º, inc. IX, alínea b, do mesmo dispositivo, que o imposto estadual “*incidirá também: sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios*”. De outra parte, no art. 156, IV, reservou à competência dos Municípios a instituição de impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), não compreendidos no art. 155, II (que trata do ICMS), definidos em lei complementar. Ainda nessa linha, o art. 2º, inciso IV da LC 96-87 estabelece que o ICMS incide sobre *fornecimento de*

*mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.*

Assim, raciocina que, tendo em vista que os serviços farmacêuticos constam do Item 4.07 da lista anexa à LC 116/03 (que indica os serviços sujeitos à incidência do ISSQN, a partir da vigência da Lei Complementar nº 116), a manipulação de medicamentos está no campo de incidência do ISSQN.

Sustenta, ainda, a vedação à bitributação no caso em concreto. Argumenta que a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS, é devida à unidade federada de origem, e não à destinatária, máxime porque regime tributário diverso enseja odiosa hipótese de bitributação, em que os signatários do Protocolo ICMS invadem competência própria daquelas unidades federadas (de origem da mercadoria ou bem) que constitucionalmente têm o direito de constar como sujeitos ativos da relação tributária quando da venda de bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade da Federação. Cita a doutrina de Robinson Barreirinhas.

Alega, outrossim, ofensa ao núcleo essencial do princípio da vedação ao confisco, que encerra direito fundamental do contribuinte, bem como agressão ao pacto federativo. Transcreve jurisprudência do STF em apoio aos seus argumentos.

Encerra a sua peça recursal, requerendo: “a) o recebimento do presente Recurso Voluntário, uma vez que tempestivo e pertinente ao embate do Auto de Infração guerreado eivado de inconstitucionalidades, conforme supra delineado; b) que sejam acolhidas as razões trazidas à baila para que haja o cancelamento do Auto de Infração em escopo, em virtude dos fatos elencados pela Fazenda Pública Estadual remeterem-se à atividade comercial do autuado no âmbito de suas farmácias de manipulação, cujos serviços encontram-se sujeitos à incidência do ISSQN, de competência arrecadatória do Fisco Municipal, além da empresa estar configurada como consumidor final, inapta ao ensejo da referida exação por parte deste Estado-membro.

Termos em que, pede deferimento.

## VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito recursal, conforme segue.

A conduta autuada foi descrita como “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio estabelecimento*”. Trata-se de aquisições de materiais de uso/consumo por estabelecimento farmacêutico, com inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando não ser contribuinte do ICMS, já que desenvolve atividade de farmácia de manipulação, atuando sob encomenda do consumidor final, o que lhe enquadraria no quanto descrito no Item 4.07 da Lista de Serviços, anexa à LC 116/03. Aduz que o imposto é devido ao Estado de Origem, e não à Bahia. Alega, ainda, bitributação e ofensa ao princípio da vedação ao confisco.

Inicialmente, é importante destacar que o estabelecimento autuado tem como atividade principal “*o comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas*”, conforme consta de sua ficha cadastral, cuja cópia se encontra à folha 04 do presente PAF.

Ademais, em consulta ao Sistema SIGAT, é possível constatar que há recolhimentos, em nome do estabelecimento autuado, em todo o período fiscalizado, relativos ao ICMS Antecipação Tributária, cujo código de receita é 1145, o que revelador de que o Sujeito Passivo, ao lado da atividade de manipulação, pratica também o comércio de produtos farmacêuticos.

Assim, diferentemente do que alega a Recorrente, possui sim a condição contribuinte o ICMS,

regularmente inscrito no cadastro estadual.

Ora, sendo contribuinte do imposto, com as provas que o evidenciam, deve ser responsabilizado pelo ICMS diferencial de alíquotas, conforme prevê a CF/88, no seu art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, abaixo reproduzidos.

*“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

...  
*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

...  
*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

...  
*VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;*

*VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:*

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto (grifo acrescido);*
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;*
- ... ”

Como se depreende da leitura do texto constitucional acima reproduzido, a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquotas, a partir de janeiro de 2016, é do destinatário, cabendo o tributo ao Estado de destino. Não há, portanto, que se falar em ilegitimidade ativa do Estado da Bahia.

Embora o Sujeito Passivo alegue praticar atividade de manipulação de fórmulas farmacêuticas, sujeita ao ISS, deve-se frisar que o presente lançamento não pretende fazer incidir ICMS sobre eventuais receitas decorrentes da atividade de manipulação, situada do campo de incidência do tributo municipal. Discute-se, sim, a incidência do diferencial de alíquotas sobre a compra de materiais em operações interestaduais, cuja repartição de receita foi claramente delimitada pelo art. 155 da CF/88, retrocitado.

Ademais, a prática concomitante de outras atividades comerciais, supostamente fora dos limites do campo de incidência do ICMS, não lhe tira a condição de contribuinte, a qual é consequência do desenvolvimento da atividade de revenda de produtos farmacêuticos.

Nesse sentido, a Lei nº 7.014/96 definiu claramente a responsabilidade do adquirente de mercadorias para emprego na prestação de serviços, conforme o artigo 4º, inciso XVI, c/c o art. 6º, inciso XVIII, abaixo reproduzidos.

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

...  
*XVI - da saída interestadual de mercadoria ou bem destinado a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado;*

...  
*Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

...  
*XVIII - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, inscrito no cadastro de contribuintes de ICMS, cujas aquisições sejam vinculadas a prestações sujeitas ao ISS, relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas (grifos acrescidos) na hipótese do inciso XVI do caput do art. 4º desta Lei.*

Assim, considerando que a empresa autuada pratica atividade enquadrada no campo de incidência do ICMS, bem como que requereu e obteve inscrição no cadastro estadual, é forçoso

concluir que deve responder pelo tributo devido nas aquisições que fizer nessa condição, pois fez aquisições junto a seus fornecedores, apresentando a sua ficha cadastral, de forma que obteve a vantagem de pagar o tributo com alíquota reduzida de 7%, em atitude de deslealdade frente aos seus concorrentes, que se submeteram à alíquota própria aos não contribuintes, ou seja, 18%.

Nesse sentido, não há de se falar em bitributação, pois não há dupla incidência de tributos, estadual e municipal, sobre uma mesma operação. De fato, a presente exigência fiscal recaiu sobre operações interestaduais de aquisição de materiais de uso/consumo. Já a suposta exigência municipal, se vier a ocorrer, recairá sobre as vendas praticadas pela empresa autuada, caso se trate de prestação de serviços por encomenda. Portanto, trata-se de operações distintas, materializadas em momentos distintos da cadeia de produção, em nada ensejando a interpretação de bitributação.

De fato, a simulação de uma condição que não possui (supondo que, de fato, não o possua) representa um descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, ato ilícito que lhe possibilitou extrair vantagem indevida em operações com terceiros de boa-fé.

Sendo isso verdade, não pode, a Recorrente, alegar tal irregularidade em seu benefício, pois tal atitude representaria ofensa ao princípio processual que veda o aproveitamento da própria torpeza, ou, dito de outra forma, representaria uma violação à proibição de “*venire contra factum proprium*”.

Tal postulado se encontra positivado no art. 276 do CPC, abaixo reproduzido.

“Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.”

De fato, seria um atentado à boa-fé, permitir-se que quem deu causa ao vício pudesse alegá-lo em seu proveito.

Esse é o princípio da boa-fé objetiva que vem sendo consagrado pelos tribunais superiores, conforme se pode ilustrar com o julgamento de um caso concreto distinto do atual, mas que guarda similitude, no REsp 1.222.561/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, conforme trecho abaixo.

“... Em segundo lugar, a orientação adotada na origem – de que deve ser extinta a execução fiscal contra o devedor já falecido – impõe à Fazenda Pública uma missão, por vezes, impossível, quando os responsáveis deixam de dar baixa no CPF do contribuinte falecido. Estando ativo o CPF, como poderia a Fazenda Nacional ter ciência de que o contribuinte já não mais existe? (...) A tese acolhida no TRF da 4.ª Região somente estaria correta se a União, a quem compete gerir o CPF por meio da Receita Federal do Brasil, propusesse uma ação contra de cujus que já não consta do Cadastro. Nesse caso, a propositura da demanda dar-se-ia em razão de um erro imputável à própria Fazenda Pública, que não poderá se escusar das consequências advindas de sua desídia. Definitivamente, não é o caso dos autos. A propositura da execução fiscal contra devedor já falecido, quando ausente prova de erro imputável à Fazenda Pública, equivale à morte do devedor no curso da execução, não havendo qualquer proibitiva de redirecionamento (grifos acrescidos). Com essas breves considerações, conlui que deve ser reformada a orientação firmada na origem. Ante o exposto, rogado vênia ao eminente Relator, dou provimento ao recurso especial. É como voto”.

Essa é, igualmente, a doutrina de Rafael Santos de Barros Silva, conforme trecho abaixo.

“Dessa maneira, o descumprimento das obrigações acessórias por parte dos contribuintes está sendo usado em seu favor para impedir que sejam redirecionadas execuções fiscais que foram ajuizadas contra os proprietários anteriores. Esse é um entendimento que contraria o postulado da Boa-Fé Objetiva, o qual impede às partes da relação se valerem da sua própria ilicitude (grifo acrescido). Fere as sensibilidades primárias, ética e jurídica, que uma pessoa possa desrespeitar um comando e, depois, vir exigir a outrem o seu acatamento.”

Assim, em prestígio ao princípio da boa-fé, entendo como legítima, a Recorrente, para responder pelos créditos tributários atribuíveis aos destinatários quando se apresentam como contribuintes do imposto.

Por isso, afasto a alegação de ilegitimidade passiva.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da vedação ao confisco, vale destacar que refoge a este colegiado à apreciação de alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 167, inciso I do RPAF/99, abaixo reproduzido.

*“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;*  
*...”*

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **178891.0001/19-0**, lavrado contra **QUEIROZ CONCEIÇÃO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$129.096,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS